



CPF 370.087.458-85, com endereço à Rua Benedito Miguel, nº 517, 517, N/i., Agua Branca - PI, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível Ação de Obrigação de Fazer Decorrente da Não Transferência de Veículo, com Pedido de Tutela Antecipada, por parte de Cristiane Nunes Viana de Oliveira. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guararema, aos 10 de setembro de 2020. - ADV: VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES (OAB 141815/SP)

Processo 1001318-96.2018.8.26.0219 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - Mary Shirley Widson Campos - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Guararema, Estado de São Paulo, Dr(a). Vanêssa Christie Enande, na forma da Lei, etc. Faz Saber a COLUCCI MULTIMARCAS LTDA REPRESENTADA POR VAGNER SOARES DE ALMEIDA, CNPJ 04.193.331/0001-46 e a VAGNER SOARES DE ALMEIDA, RG nº22.803.965-4, CPF nº 249.765.868/47, que Mary Shirley Widson Campos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, objetivando a regularização administrativa do veículo e o pagamento de multas, IPVA, DPVAT, licenciamento entre outros débitos que houver após a venda de veículo em abril 2017, no valor de R\$ 1.219,16 (um mil, duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos) na época da propositura da ação, bem como pagamento de danos materiais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil) pela venda do veículo e danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Estando em termos, expediu-se o edital para citação dos supramencionados, com prazo de 30 dias, iniciando-se o prazo para contestação ou defesa de quem a tiver nos 15 dias subsequentes após o decurso do prazo de publicação deste edital. Findos os quais se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. Guararema, aos 08 de setembro de 2020. - ADV: CLAUDIA GIMENEZ (OAB 189938/SP)

GUARUJÁ

3ª Vara Cível

1BHKL.022
Edital de Citação
3ª Vara Cível - Foro de Guarujá/SP
3º Ofício Cível

Edital de Citação Prazo 20 dias - Proc. 1013087-60.2016.8.26.0223. O Dr.Gustavo Gonçalves Alvarez, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível - Foro Guarujá/SP. Faz Saber a Luciney Santos Silva (Cpf nº 169.510.768-39) que Banco Santander (Brasil) S.A., ajuizou Ação de Execução de Títulos Extrajudicial, objetivando receber a quantia de R\$ 10.009,99 (Dezembro de 2016), referente a cédula de crédito bancário operação nº 3512000002660860168. Estando o executado em lugar ignorado, foi deferida a citação por edital, para que em 3 dias, a fluir após os 20 dias

supra, pague o débito atualizado, ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade, ou em 15 dias, embargue ou reconheça o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários. Decorridos os prazos supra, no silêncio, será nomeado curador especial e dado regular prosseguimento ao feito. Será o presente, afixado e publicado.

GUARULHOS

5ª Vara Cível

EDITAL DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial convolada em Falência de COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI. nº 1021917-75.2017.8.26.0224. O (A) Doutor (a) Artur Pessoa de Melo Moraes, MM. Juiz (a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 20/05/2019 (fls. 26359/26370), foi decretada a falência de COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, como a seguir transcrita: Vistos. I - Fls. 25.966/25.973 e 25.976/25.984: Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada pela recuperanda Costeira Transportes e Serviços Eireli, cujo pedido de processamento foi deferido pela sentença proferida a fls. 1.783/1.787 e cujo plano de recuperação homologado pela sentença proferida a fls. 17.268/17.274, momento em que foram excluídas as cláusulas 9.1, 14.14, 16.4, 16.7 e 16.7.1, por serem ilegais. Após interposição de recurso pelas credoras Chibatão Navegação e Comércio Ltda e JF de Oliveira Navegação Ltda foi proferido o V. Acórdão de fls. 24.356/24.396, dentre outras questões, declarou a nulidade parcial do plano de recuperação, determinando-se a convocação de nova assembleia de credores e apreciação de plano substitutivo no prazo de 60 dias, cujo Acórdão foi mantido em sua íntegra após rejeição dos embargos de declaração opostos pela Recuperanda e julgados em 13 de maio de 2019 (Embargos de Declaração número 2015837-37.2018.8.26.0000/50001). Em cumprimento ao referido V. Acórdão foi realizada nova assembleia de credores. Conforme informações prestadas pelo Administrador Judicial (fls. 25.976/25.984), o plano apresentado foi aprovado pelas classes I e IV. Contudo, na classe III houve aprovação quantitativa, mas não qualitativa, uma vez que o plano foi aprovado pela metade dos credores presentes ao ato, os quais representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia. Opinou o Administrador Judicial, assim, pela aprovação do plano, aplicando-se o mecanismo denominado "Cram Down", com as análises das cláusulas sujeitas à aprovação. É o relatório do necessário. Decido. Em cumprimento ao V. Acórdão que declarou a parcial nulidade do plano de recuperação anteriormente homologado judicialmente, houve a instalação de nova assembleia, dentro do



prazo determinado pelo Egrégio Tribunal, momento em que houve a parcial aprovação do aditivo apresentado a fls. 25.985/26.001, com parecer do Administrador Judicial pela aprovação e homologação do plano. Conforme se infere da Ata de Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, houve a aprovação do plano apresentado por 100% das classes I e IV, sendo que a classe III apresentou aprovação quantitativa (80,69% dos créditos), mas não qualitativa (50% dos credores presentes). Houve, ainda, aprovação do plano por duas das classes presentes ao ato. É certo, portanto, que houve voto favorável dos credores que representavam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de suas classes, sem, contudo, a aprovação de maneira cumulativa da maioria simples dos presentes, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05. Não se pode olvidar que a ausência da aprovação de maneira cumulativa traria condições prejudiciais à empresa em recuperação, cuja lei protetiva pretende viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira. Com efeito, diante do princípio da proteção da empresa, a situação de não aprovação parcial em seus critérios cumulativos, como ocorrida no caso em tela, porém com aprovação nos seus demais itens e por classes, conforme estabelecido no artigo 45 e parágrafos da Lei 11.101/05, levar-se-ia à conclusão da aprovação do plano, mediante a aplicação do "Cram Down". Isso porque o denominado "Cram Down", sistema adotado para a preservação da atividade empresarial, dos empregos e do crédito, recebe amparo jurisprudencial, conforme se verifica do voto de lavra de Sua Excelência, Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.337.989, em cuja ementa assim fez constar: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que Documento: 84068561 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido". Brasília, 08 de maio de 2018. No caso em tela, contudo, não há se falar na aplicação do referido instituto. Isso porque a incidência do "Cram Down" tem como finalidade precípua a proteção, como dito alhures, da empresa e demais agentes que dela sucedem, como os trabalhadores, credores dentre outros e não a proteção do empresário em si, agente único que deve arcar com os riscos de sua atividade econômico- empresarial. Com efeito, a empresa ora em recuperação não tem qualquer atividade a ser protegida. A empresa autora tem como objeto social o exercício da atividade de transportes rodoviários intermunicipais e interestaduais de cargas em geral, transportes de medicamentos e correlatos, medicamentos controlados, saneantes, domissanitários, produtos farmoquímicos, agrotóxicos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos e suplementos alimentares, itinerante, operadora multimodal de cargas, agenciamento de cargas marítimas, agenciamento de cargas aéreas, armazenamento de carga e serviços de separação e montagem de pedidos, armazéns gerais e participação em outras sociedades como sócia e/ou acionista, tendo como única sócia a pessoa de Dinah Abrahim Pasqual, conforme contrato social juntado a fls. 20/28, cuja última alteração ocorreu em 16/11/2016. Vale dizer, portanto, que a recuperanda explorava em si o transporte de cargas, cuja atividade não mais exerce. Tanto que a autora deixa evidente que a sua obtenção de recursos destina-se a retomar, futuramente, apenas no ano de 2024, a sua atividade primária de transporte terrestre rodoviário e logístico. Não há, portanto, empresa a ser prestigiada pela incidência do "Cram Down" cuja atividade principal foi, por ela mesma, "abandonada" para futura realocação no mercado apenas após anos do início de sua recuperação judicial. Outrossim, não se pode olvidar que a autora em recuperação sequer possui funcionários na ativa que demandem o esforço de todos os credores e da coletividade para a sua "salvaguarda". Tanto que o relatório juntado a fls. 3269/3282 informa que a recuperanda mantém apenas um colaborador na ativa. Vale dizer, portanto, que a autora não tem mais elemento humano em sua atividade, ainda que fosse para explorar outra atividade que não a de transporte rodoviários ou logístico. O que se verifica, portanto, não é a incidência da recuperação da empresa, mas sim, ao fundo, da empresária, na medida em que esta parou de exercer a atividade principal da empresa, com a pretensão de retorno da exploração em data futura e não há funcionários que atuem diretamente na empresa para a sua preservação. Nos ensinamentos do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, "... Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas e descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem" (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; págs. 251/252). Nessa tessitura, não há motivos para afastar o quorum estabelecido pelo legislador para aprovação do plano de recuperação com a incidência do "Cram Down" na exata medida em que a atividade empresarial principal não é exercida e não há funcionários a serem protegidos. Assim, diante do não preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 41 e seus incisos e parágrafos da Lei 11.101/05 não há se falar em aprovação do aditivo do plano. Ainda que dessa maneira não fosse, é importante alinhar que a Recuperanda não concluiu a contento o que foi determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça ao determinar a nova convocação de Assembleia de Credores para estabelecer critério alternativo de pagamento de credores, de forma clara, em caso de frustração da alienação do ativo da empresa ou em caso de o resultado obtido com a venda não se revelar suficiente ao pagamento do débito, conforme determinado o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2022040-15.2018.8.26.0000. A autora, como alternativa de pagamento, pretendeu estabelecer que caso ocorresse o término do prazo de alienação dos bens do ativo, previsto na cláusula 7.5 do Plano, verifique-se a frustração da alienação dos bens do ativo da Costeira listados no anexo IV do Plano, ou caso o resultado obtido com a venda dos bens do ativo não seja suficiente para pagamento dos credores nos termos



das Cláusulas 11.1 e 12.2 do Plano, os credores teriam seus créditos quitados por meio da concessão da totalidade dos bens do ativo do referido Anexo IV, que não tivessem sido adquiridos por terceiros no prazo estipulado na cláusula 7.8 do Plano, ao capital de uma nova sociedade empresária limitada a ser constituída para tal fim. Em ato contínuo, seriam transferidas as quotas ou valores mobiliários da nova sociedade aos credores na proporcionalidade de seus respectivos créditos como forma de pagamento dos créditos não liquidados, outorgando-se à Costeira, então, a correspondente quitação. De imediato a referida cláusula para constituição de uma nova sociedade empresária com a integralização de seu capital por meio dos valores pertencentes aos credores da empresa Costeira é inconstitucional na medida em que viola o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Vale dizer, portanto, que a cláusula, a princípio, obrigaria os credores a ingressarem em sociedade sem que manifestassem referido desejo para tanto. Como tentativa de superar a manifesta inconstitucionalidade da referida cláusula, a Costeira maneja a possibilidade de os credores dissidentes receberem seus créditos por meio de valores mobiliários da empresa a ser gestada. A aludida possibilidade ainda assim obriga os credores a receberem créditos da maneira diversa da inicialmente estabelecida. Isso porque o recebimento por meio de dação em pagamento, com a emissão de valores mobiliários, requer o consentimento do credor, nos termos do artigo 356 do Código Civil. O aditamento ao plano não prevê, ainda, a possibilidade de o credor não querer se associar e de não querer, também, receber seu crédito por meio de valores mobiliários, cujo valor econômico poderá estar totalmente esvaziado. Outrossim, não se pode olvidar que com isso a Recuperanda estaria impondo todo o seu risco de atividade em recuperação aos credores, os quais passariam então a associarem-se em uma empresa que em tese poderia ser apenas ficção jurídica. Isso porque em caso de não haver bens do ativo IV a serem alienados pela nova sociedade empresarial embrionária, teríamos a criação de uma empresa com capital social subscrito por créditos dos credores, mas sem a efetiva integralização do referido capital, o que enseja evidente ilegalidade, diante da responsabilidade de todos solidariamente pela integralização do referido capital. Evidente, portanto, que a constituição de uma empresa com capital social subscrito, porém sem evidente integralização é fruto de ilegalidade, porquanto existiria sem a possibilidade de honrar suas obrigações sociais. Ademais, não foi estabelecido qual seria o objeto social da empresa e se ela teria apenas o condão de existir para liquidar o restante do patrimônio eventualmente existente, o que se denota, também, na presente recuperação judicial. É importante alinhar que o recebimento de valores mobiliários poderá acarretar o não recebimento de qualquer crédito aos credores. Isso porque há grande deságio no plano e o recebimento de valores mobiliários sem valor efetivo e concreto poderia ensejar na criação e emissão de títulos “pobres”, ou seja, sem valor de mercado. Nessa tessitura, verifico que a cláusula estabelecendo a criação de uma nova empresa é inconstitucional na medida em que proposta e o pagamento por meio de dação em pagamento com a emissão de valores mobiliários, além de não possuir cunho econômico líquido e certo, é ilegal por afrontar o instituto da dação em pagamento que requer o consentimento do credor para receber de maneira diversa o seu crédito inicial. Por derradeiro, a Recuperanda estabeleceu em seu aditivo a possibilidade de os credores satisfazerem seus créditos mediante a aquisição de UPI's e/ou dos bens do ativo da devedora, utilizando-se como pagamento do preço o crédito existente. A forma estabelecida pela Recuperanda no item 7.3.4, alíneas “a” e “b” viola o princípio da “par conditio creditorum” estabelecida no artigo 126 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que as relações patrimoniais não reguladas pela referido diploma legal deverão ser analisadas pelo juiz com base na unidade, na universalidade do concurso e na igualdade de tratamento dos credores. A aquisição de bens por um dos credores, utilizando-se de seu crédito como pagamento, viola a universalidade, na medida em que o bem deixará de existir ao patrimônio universal para proteção apenas de um credor quirografário e não haverá rateio do crédito entre os demais. Dessa maneira, tanto por considerar a inaplicabilidade do “Cram Down” ao caso em tela, o que enseja a não aprovação do aditivo ao plano de recuperação, tanto pela inconstitucionalidade da cláusula para a constituição de futura empresa para transferência de capital, em especial sem a sua efetiva integralização, quanto pela ilegalidade da violação do princípio da “par conditio creditorum”, não se afigura razoável a manutenção da presente recuperação sem efetiva empresa a ser preservada diante da falta de exploração da atividade e de empregados ativos, com exceção de um. Derradeiramente, não se pode impor a todos os credores o dever e o ônus da empresa devedora, sem que disso tudo resulte efetividade social e empresarial, com a manutenção e criação de empregos e circulação efetiva de riquezas em benefício do corpo social, o que evidentemente não se evidencia na atual dinâmica da empresa em situação de risco. Pelo exposto, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei 11.101/05, convolo em falência a recuperação judicial da empresa Costeira Transportes e Serviços EIRELLI, tendo como única sócia a Sra. Dinah Abraham Pasqual, e com efeito: 1 - Mantenho como Administrador Judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, determinando-se a assinatura de Termo de Compromisso, no prazo de 48 horas, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei 11.101/05; 2 - Deverá o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros da falida, bem como nova avaliação de bens, caso necessário, no local em que se encontrarem, para realização do ativo, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo, para tanto, providenciar a lacração dos estabelecimentos; 3 - Fixo o termo legal, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei de Recuperação e Falência, o prazo de 90 (noventa) dias, contados do pedido da recuperação judicial; 4 - Determino que a sócia da falida, Sra. Dinah Abraham Pasqual, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que supostamente não estavam submetidos à recuperação judicial, observando-se eventual aproveitamento do edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05; 5 - Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções com a falida (pessoa jurídica), ressalvadas aquelas previstas nos parágrafos do artigo 6º da referida lei; 6 - Proíbo a prática de todo e qualquer ato de oneração ou disposição de bens da falida, observando-se eventuais autorizações, nos termos do artigo 99, inciso VI da Lei de regência; 7 - A sócia fica advertida que para a salvaguarda dos interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/05, poderá ter a sua prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 99, inciso VII, da referida lei. 8 - Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas, União, Estado, Município, Banco Central, Detran, Receita Federal e Jucesp, em cumprimento ao contido nos artigos 99, incisos VIII, IX e XIII e 102, ambos da Lei 11.101/05. 9 - Oficie-se às Varas Cíveis e da Fazenda Pública desta comarca, informando sobre a convalidação da recuperação em falência, para ciência. 10 - Oficie-se ao Banco do Brasil, na qual consta a conta blindada, para seu efetivo bloqueio total. 11 - Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, assim que apresentado o rol de credores nos termos do item 4. 12 - Expeça-se mandado de arrecadação e remoção de bens, com ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessários, devendo a falida e o Administrador Judicial acompanharem o ato. 13 - Os demais atos praticados durante a recuperação judicial presumir-se-ão válidos, nos termos do artigo 74 da Lei 11.101/05. II - Considerando a existência de recursos de agravo pendentes de julgamento, oficie-se à Câmara preventiva para conhecimento, pelos doutos Desembargadores, da presente sentença de convalidação da recuperação judicial em falência; III - Diante do não pagamento do preço do imóvel arrematado pelo valor de R\$ 1.100.000,00 relativo ao lote 2-A, objeto da matrícula nº 199, do 2º Cartório de Imóveis de Belém/ PA, dou por prejudicada a arrematação, devendo o imóvel ser levado a novo ato para alienação. Ficam suspensos, todavia, as novas alienações até cumprimento do disposto no item 4 e eventual nova avaliação dos bens, diante da presente convalidação. Oficie-se ao leiloeiro, comunicando-o sobre a suspensão. IV - Fls. 26326/26327: Cumpra-se a decisão que determinou a expedição das cartas de arrematação dos veículos arrematados pela



empresa Cangueiro Caminhões. Contudo, diante da necessidade de constar na carta o valor do bem individualizado e considerando que os veículos foram arrematados em lote, com valor único, sem individualização, deverá o arrematante apresentar, em planilha, no prazo de 05 dias, tabela FIPE do bem adquirido com valor da data da arrematação (dia do lance) e deságio de 30%, podendo encaminhar, além de apresentar nos autos, a planilha diretamente ao e-mail do cartório, qual seja: "guarulhos5cv@tjsp.jus.br". Após, expeça-se com urgência, diante do tempo decorrido, cartas de arrematação, conforme já determinado, observando-se, para tanto, o preço da avaliação constante da tabela FIPE do dia da arrematação, com deságio de 30%, diante da evidente redução do preço no ato de compra. Ciência às partes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. P.I.C.

RELAÇÃO DE CREDITORES - CLASSE REMUNERAÇÕES DEVIDAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ARTIGO 84, I, DA LEI Nº 11.101/2005: LASPRO CONSULTORES LTDA. - R\$ 2.135.312,06. RELAÇÃO DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 84, V, c/c 83, I, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 - NOME E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ANDRADE & CÂMARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 34.576,14; DAVID E ANICETO ADVOGADOS - R\$ 149.700,00; EDIMAR PIRES PASSADO - R\$ 2.800,00; EDUARDO PONTES - R\$ 452,24; EDSON LUIZ ZAMBRIM - R\$ 40.050,00; EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS - R\$ 29.580,37; ERONILDE SILVA DE MORAIS - R\$ 85.865,00; EXPEDITO URQUIZA - R\$ 28.800,00; FRANCISCO ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA - R\$ 18.027,08; JOAO DE NAZARE FURTADO - R\$ 12.728,71; LEE BROCK E CAMARGO ADVOGADOS - R\$ 101.037,05; LIEGIA ALVES DE PAULA - R\$ 15.430,65; MARCO MACHADO - R\$ 1.082,86; NILSON TOLEDO SANCHE - R\$ 2.824,49; PELLEGRINA E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 8.000,00; ROSAN RAMIRO DA SILVA - R\$ 56.350,00; SANDY DEL BUSO - R\$ 850,00; RELAÇÃO DE CREDITORES - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ARTIGO 84, V, c/c ARTIGO 83, IV, INCISO D, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005- NOME E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: AGENCIA ZURIK DE PUBLICIDADE EIRELI - R\$ 889,00; BARBOSA E OLIVEIRA CONTABILIDADE S/S - ME - R\$ 1.680,00; GE SEGURANÇA EIRELI - R\$ 23.952,53; GK CARGE E DESCARGA EIRELI EPP - R\$ 489,88; ITEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS CONTRA INCEDIO EIRELI ME - R\$ 1.679,78; JOSE ALBERTO CARNEIRO COSTA ME - R\$ 1.050,00; R CAMPO ME - R\$ 2.049,40; RELAÇÃO DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFÁRIOS EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 84, V, c/c ARTIGO 83, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005- NOME E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ACF PRAÇA 8 - R\$ 254,30; ACT INTERNET - R\$ 1.090,00; ADDIT SERVIÇOS E CONS. INFORMATICA LTDA - R\$ 19.182,92; AFONSO DE ALMEIDA & - R\$ 77.080,00; AMAZONAS DISTR DE ENERGIA SA - R\$ 33.479,73; APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA - R\$ 35.607,54; AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A - R\$ 36.771,64; AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A - R\$ 818,73; BANDEIRANTE - R\$ 5.538,57; BRADESCO ADMINISTRAÇÃO - R\$ 1.432,60; BV - R\$ 9.377,38; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 2.246,58; CELG DISTRIBUIÇÃO S - R\$ 2.099,22; CELPA - R\$ 1.637,45; CENTRO AUTOMOTIVO ESCAP CAR - R\$ 329,20; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - R\$ 936,53; CLARO BELEM - R\$ 3.036,82; CLARO MANAUS - R\$ 7.724,69; CLARO FATURAMENTO - R\$ 18.627,56; CLEMEX CONSULTORIA - R\$ 173,70; COELBA - R\$ 509,09; DATAPAR LTDA - R\$ 3.041,39; DAVID E ANICETO ADVOGADOS - R\$ 42.803,39; EAGLE TRUCK SERVIÇOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP - R\$ 2.360,22; EDIFICIO EXCLUSIVE - R\$ 9.200,00; EXATA CARGO LTDA - R\$ 1.875,00; EXECUTECH COM SRV DE - R\$ 19.500,00; FIEL ADMINISTRAÇÃO E - R\$ 7.078,11; FIEL LIMPEZA TERCEIRIZAÇÃO SERVIÇOS LTDA - R\$ 3.183,04; GL INDUSTRIA E DISTR - R\$ 1.930,28; GRIFFO OCUPACIONAL - R\$ 5.961,04; GRIFFO PERICIAS LTDA - R\$ 2.100,00; GUARDE AQUI SP LAPA LOCAÇÃO DE ESPAÇO LTDA - R\$ 5.106,00; HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - R\$ 20.355,00; J.M NUNES TRANSPORTE - R\$ 289,04; LOCASWEB - R\$ 65,89; MARCOS ARAUJO TERCEIRIZAÇÕES LTDA - R\$ 1.001,25; MILANI - R\$ 1.459,76; MGL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - R\$ 5.000,00; MPY HOTELARIA LTDA - R\$ 2.914,89; NTC - R\$ 930,00; OI FIXO BELEM - R\$ 24,19; OI FIXO RECIFE - R\$ 363,10; POSTO DE MOLA VOLANT - R\$ 2.550,00; POSTO DE COMB. JUBIABA - R\$ 12.500,00; ROADCARD SOLUCOES - R\$ 3.331,38; SAAE - R\$ 5.469,45; SESP SERV ESP EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - R\$ 11.203,75; SETCESP - R\$ 3.714,37; SINALL IMPRESSOES - R\$ 4.000,00; SINDICARGAS - R\$ 5.538,26; SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO - R\$ 150,00; SETCAM SIND EMPRES TRANSP CARGA AM - R\$ 1.117,86; SKYMARK GERENCIAMENTO - R\$ 9.140,16; TELEFÔNICA BRASIL - R\$ 6.991,55; TRANSMAMEDE - R\$ 8.505,40; TURBO LINE COMUNICAÇÃO - R\$ 350,00; SERASA S.A - R\$ 772,90; UNIMED - R\$ 46.811,89; VISA INC. - R\$ 15.180,52; VIVO S.A - R\$ 695,75; ZANOTTA - SERV EMPRE - R\$ 2.348,90; RELAÇÃO DE CREDITORES - CLASSE DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, LIMITADOS A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E OS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHOTRABALHISTAS - ARTIGO 83, I DA LEI Nº 11.101/2005 - NOME DOS CREDITORES E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: ADAILTON NERY GONZAGA - R\$ 24.806,56; ADALBERTO FERREIRA RODRIGUES - R\$ 12.217,90; ADEILSON MESSIAS DA SILVA - R\$ 499,51; ADELINO EVANGELISTA FREIRE - R\$ 47.910,72; ADELMO VASCONCELOS DA SILVA - R\$ 17.346,79; ADEUMO DE ARAUJO PEREIRA - R\$ 9.962,46; ADILSON BEZERRA DE GOUVEIA - R\$ 1.147,16; ADIVALDO O DE SOUZA - R\$ 7.401,69; ADJAIR OLIVEIRA DA SILVA - R\$ 30.183,75; ADRIANO ALVES DOS SANTOS - R\$ 15.768,62; ADRIANO DE CASTRO ARRUDA - R\$ 36.027,83; ADRIANO DOS SANTOS SILVA - R\$ 2.101,66; ADRIANO PEREIRA DE SOUZA - R\$ 59.916,57; AFONSO DE SOUZA MELO - R\$ 7.538,17; ALBERICO CARLOS DA SILVA - R\$ 5.443,82; ALBERICO LOURENCO DE SOUZA - R\$ 3.969,39; ALBERIO COSTA DOS SANTOS - R\$ 23.652,79; ALDEIR MENDONÇA DA SILVA - R\$ 11.674,51; ALDIR CAMILLO - R\$ 2.208,96; ALESSANDRA PASSOS FERREIRA - R\$ 6.604,76; ALEX DA SILVA LOPES - R\$ 5.591,36; ALEX JESUS DOS SANTOS - R\$ 945,66; ALEX MOREIRA SILVA - R\$ 17.968,66; ALEXANDRE BERTINI JUNIOR - R\$ 0,65; ALEXANDRE RAMOS CAMPOS - R\$ 5.268,42; ALEXANDRE ROMUALDO DE FREITAS - R\$ 0,01; ALLAN COSTA DA SILVA - R\$ 6.233,57; ALLAYN DA VEIGA PEREIRA - R\$ 7.130,98; ALMIR GOMES DE ANDRADE - R\$ 470,14; ALVARO HENRIQUE FLORENCIO E SILVA - R\$ 752,24; ALVERONE JUSTINO VENANCIO - R\$ 21.482,34; AMAURI GALDIANO DA PAZ - R\$ 4.614,25; AMELIO ALVES DE OLIVEIRA NETO - R\$ 618,51; AMILSON LUCIANO DA SILVA - R\$ 1.205,86; ANA CAROLINA DE SOUZA MACEDO - R\$ 1.043,46; ANA PAULA DO NASCIMENTO - R\$ 24.391,93; ANANIAS TAQUETT DE CARVALHO - R\$ 18.855,23; ANARELI RIBEIRO CAMPAGNOLI - R\$ 5.323,41; ANDERSON MARCOS LIMA FERREIRA - R\$ 0,21; ANDERSON ROBERTO DE VASCONCELOS - R\$ 42.587,30; ANDRADE & CAMARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 47.654,14; ANDRE GIMENES CABRAL CAMPOS - R\$ 11.013,25; ANDRE LUIZ AIRES - R\$ 282,09; ANDRE LUIZ NODA - R\$ 5.174,16; ANDRE MACIEL LINS PASTL - R\$ 191,64; ANDRESSA DE ARUJO SILVA - R\$ 176,47; ANILTON RODRIGUES DA SILVA - R\$ 4.677,91; ANTONIO APARECIDO COSTA - R\$ 28.287,87; ANTONIO BALBINO DO NASCIMENTO - R\$ 8.326,07; ANTONIO BATISTA RAIOL DA COSTA - R\$ 21.727,94; ANTONIO CARLOS CHAVES DA SILVA - R\$ 0,01; ANTONIO CARLOS COELHO - R\$ 20.749,46; ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS PEREIRA - R\$ 579,10; ANTONIO DO SOCORRO S SAMPAIO - R\$ 10.512,34; ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS - R\$ 24.501,63; ANTONIO MARCOS DA S FERREIRA - R\$ 8.917,69; ANTONIO NETO DE LIMA - R\$ 128.865,01; ANTONIO SOARES DE SOUZA - R\$ 10.487,64; APARECIDO ALVES ROSALES - R\$ 24.207,77; ARINALDO CRISTO DE MEIRELES - R\$ 12.768,77; ARLEY SILVERIO - R\$ 90.054,35; ARNALDO JOSE PAMPHILO DOS SANTOS - R\$ 11.704,70; AROLDI BRAS DA SILVA - R\$ 24.000,00; AURELIO CEZAR TAVARES FILHO - R\$ 7.961,25; BARTOLOMEU NUNES DA SILVA - R\$ 2.369,54; BENEDITO



LEITE NETO - R\$ 19.851,55; BENEDITO LUIZ DE LIMA - R\$ 959,09; BRAZ ROCHA MESCOUTO - R\$ 9.549,58; BRUNA JULIANA DOS SANTOS - R\$ 53,26; BRUNO FELIPE MACEDO DE BARROS MELO - R\$ 3.992,10; BRUNO LEPIQUE DE BACELLAR LIMA - R\$ 15.803,54; BRUNO RIBEIRO SOBRAL - R\$ 42.587,30; CAIQUE FELIX BATISTA - R\$ 35.696,18; CAMILLA FREITAS BELLA - R\$ 12.209,93; CAPUXINHO DE SENA TELES - R\$ 9.419,49; CARINA DOS REIS BERCI* - R\$ 23.902,66; CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA - R\$ 16.356,34; CARLOS ALBERTO R DOS SANTOS - R\$ 5.970,96; CARLOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO - R\$ 21.288,90; CARLOS EDUARDO S. DOS SANTOS - R\$ 3.318,38; CAROLINE PRISCILA ROGEL MOTA - R\$ 9.356,33; CELIO APARECIDO FORTUNATO* - R\$ 21.835,72; CELSO APARECIDO BUBULA - R\$ 1.473,27; CHERLON ANTONIO SILVA DA SILVA - R\$ 9.990,34; CICERO VICENTE DA SILVA - R\$ 41.815,90; CLAUDINEI NORBIATO - R\$ 56,72; CLAUDIO RIGOBELLI - R\$ 232.504,95; CLAUDIONOR CORREA DUARTE - R\$ 13.445,21; CLAYTON DE ALENCAR - R\$ 30.200,81; CLEBER CAVALCANTI DO PRADO - R\$ 545,37; CLEBSON SOUSA ALVES - R\$ 601,79; CLEYTON JOSE DOS SANTOS CASSIA - R\$ 4.271,32; CRISLAINE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA - R\$ 900,00; CRISTIANE SILVA DE JESUS - R\$ 21.041,86; CRISTIANE TEIXEIRA MARTINS - R\$ 14.173,16; CYNDI FELIX SANTOS DA SILVA - R\$ 596,26; DANIEL CARDOSO DE MELO - R\$ 7.061,90; DANIEL DE LIMA - R\$ 790,56; DANIEL FELIPE NASCIMENTO DE SOUZA - R\$ 55.087,32; DARCI DO CARMO PIZA - R\$ 26.911,92; DAYENE MATIAS ALVES - R\$ 63,88; DEAN FERNANDES DE LIMA - R\$ 21.930,66; DEBORA DE CARVALHO SOUZA - R\$ 16.088,95; DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA - R\$ 149.700,00; DEOLINDO SILVA DE OLIVEIRA - R\$ 7.302,44; DEUSDETE ARAUJO PINTO - R\$ 4.429,57; DIANA SELMA SENA DE CASTRO - R\$ 2.827,30; DILSON ARACELI REIS - R\$ 27.854,77; DINAH ABRAHIM PASQUAL - R\$ 4.170,36; DIOGENES DIAS ROCHA - R\$ 18.996,24; DIOGO BRANDÃO VASCONCELOS - R\$ 6.079,00; DIRSON WELIKA - R\$ 4.815,78; DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - R\$ 6.388,10; DRA. MILENA MARTINS - R\$ 191,64; DUCINEIA DOS REIS ARAUJO SANTOS - R\$ 2.592,16; EDENILSON DOS SANTOS - R\$ 28.453,37; EDER RODRIGO P DOS SANTOS - R\$ 202,54; EDIFRANS FORTUNATO - R\$ 2.061,69; EDILSON LIMA DA SILVA - R\$ 10.114,48; EDIMILSON JOSE DA SILVA - R\$ 4.726,47; EDMILSON JOSE DE CARVALHO - R\$ 149.700,00; EDNA AMARAL BENICIO - R\$ 13.974,92; EDNALDO ANTONIO DOS SANTOS - R\$ 601,80; EDSON PACIFICO DE MEDEIROS - R\$ 23.647,40; EDUARDA SILVA DOS SANTOS - R\$ 6.458,67; EDUARDO AVERSANO FESTA - R\$ 75,91; EDUARDO PONTES - R\$ 27.306,01; EDVALDO BARBOSA DA SILVA - R\$ 3.817,62; ELENI COSTA DA SILVA - R\$ 14.406,65; ELIAS RODRIGUES OLIVEIRA - R\$ 5.937,35; ELMO FREITAS DA SILVA - R\$ 6.124,38; ELTON SOUSA PANTOJA - R\$ 413,30; ELVIS DOS SANTOS NASCIMENTO - R\$ 32.204,80; EMERSON SILVA SOUZA - R\$ 50.000,00; ERASMO CARLOS PEREIRA DA SILVA - R\$ 13.018,88; ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO - R\$ 798,51; ERICA SOUZA DA SILVA - R\$ 10.617,06; ERISMAR CHAVES DA ROCHA - R\$ 21.498,34; ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 8.923,84; ERONILDE SILVA DE MORAIS - R\$ 149.700,00; EVANDRO DA SILVA MACHADO - R\$ 12.481,26; EVELYN JEMIMA SILVA DE QUEIROZ - R\$ 23.289,93; EVERALDO JOÃO ALVES - R\$ 12.639,88; EVERTON BENTO UBBIALI - R\$ 441,79; EVISON LOPES DE MIRANDA - R\$ 564,18; EXPEDITO IURY ARRIFANO ARAUJO - R\$ 7.769,03; FABIO GONÇALVES DA SILVA - R\$ 1.098,11; FABRICIO CRUZ PINTO - R\$ 6.798,44; FERNANDO DOS SANTOS GONCALVES - R\$ 12.156,59; FERNANDO PEREIRA DA COSTA - R\$ 33.542,47; FRANCINEY PIRES DA SILVA - R\$ 10.160,10; FRANCISCO BATISTA TAVARES - R\$ 1.350,36; FRANCISCO COSTA DOS SANTOS - R\$ 2.503,48; FRANCISCO FERNANDO DANTAS - R\$ 64.851,19; FRANCISCO HENRIQUES MENDONCA - R\$ 34.377,01; FRANCISCO JONES DE SOUZA - R\$ 400,47; FRANCISCO JOSE DOS S MARINHO - R\$ 23.040,28; FRANCISCO MARTINS VIEIRA - R\$ 2.012,24; FRANCISCO ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA - R\$ 1.628,64; FRANCIVALDO P DOS SANTOS - R\$ 7.627,58; FRANCY NALVA GALUCIO S COSTA - R\$ 14.992,67; GABRIEL DA MOTA ANDRADE - R\$ 4.258,73; GERALDO JOSE DA SILVA - R\$ 1.651,81; GILBERTO DA CUNHA SILVA - R\$ 6.826,85; GILBERTO VIEIRA BLASBERG DA SILVA - R\$ 1.531,55; GILDECI CUNHA GUIMARAES - R\$ 25.378,43; GIVANILDO VIANA DO NASCIMENTO - R\$ 5.227,78; HELIO GOMES DE ANDRADE - R\$ 28.309,67; HELIO ROMAO DE ARAUJO - R\$ 16.043,08; HERMES DE FREITAS JUNIOR - R\$ 6.830,34; HILARIO UBINSKI - R\$ 2.061,69; HUDSON CABRAL BACELLAR - R\$ 284,73; IDARIO GARCIA GEBRA - R\$ 0,01; INALDO BALBINO DA SILVA FILHO - R\$ 7.219,21; IRAPUA BARBOSA DE SOUZA - R\$ 10.069,44; IRIS MOREIRA DOS SANTOS DE SOUZA - R\$ 7.035,34; ISAIAS DA SILVA - R\$ 564,18; IVANILDO SEBASTIAO DA SILVA - R\$ 17.478,81; IVERSON ALVES CARVALHO - R\$ 2.379,98; JACKSON MAGALHAES DA CONCEIÇÃO - R\$ 7.086,12; JAILTON DA SILVA FEITOSA - R\$ 18.198,83; JAIME AUGUSTO DA SILVA MARTINS - R\$ 19.651,72; JAIME HASHIGUCHI DE BRITO - R\$ 2.293,11; JAIR DE SOUZA RIBEIRO - R\$ 26.894,39; JAIRON MENDES COSTA - R\$ 16.784,96; JAIRTON FELICIANO - R\$ 85.174,61; JANCIMAR PEREIRA DA SILVA - R\$ 9.383,11; JANYELLE GONÇALVES ANDRADE SIL - R\$ 5.549,13; JAQUELINE MOREIRA DA SILVA - R\$ 5.088,04; JEFFERSON LUIZ PALHANO - R\$ 2.129,37; JOAO FLORENCIO FERREIRA - R\$ 601,79; JOAO MANOEL DE AQUINO NETO - R\$ 23.596,45; JOAO MARCOS LOPES DE SOUZA NEM - R\$ 4.833,13; JOHNSON DE OLIVEIRA COSTA - R\$ 21.293,65; JONE DA SILVA DE OLIVEIRA - R\$ 19.767,04; JORGE HORACIO FONTES - R\$ 6.571,37; JORGE PINTO DE CARVALHO - R\$ 149.700,00; JOSE ANTONIO PEREIRA DE BRITO - R\$ 14.926,04; JOSE BEZERRA MENDES - R\$ 1.147,16; JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO - R\$ 10.742,47; JOSE D APARECIDA MATOS - R\$ 649,94; JOSE DE FREITAS NETO - R\$ 2.031,06; JOSE DE SOUZA LUZ - R\$ 566,76; JOSE DOS SANTOS COELHO - R\$ 165,28; JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO - R\$ 110.622,16; JOSE HORA DOS SANTOS - R\$ 282,09; JOSE LAURENTINO M SEGUNDO - R\$ 4.101,42; JOSE RAIMUNDO RODRIGUES FILHO - R\$ 14.319,37; JOSE TARCISO DE FIGUEIROA - R\$ 3.321,21; JOSE WANDO FARIAS DE MELO - R\$ 4.316,24; JOSE XAVIER BALBINO - R\$ 13.783,22; JOSENILSON PEREIRA PANTOJA - R\$ 7.017,35; JOSMARIO FIEL DE OLIVEIRA - R\$ 904,98; JOSUEL DOMINGOS DE CARVALHO - R\$ 2.049,84; JOZELANDIA ARCELINA DOS SANTOS - R\$ 24.478,22; JUCELANDI MACIEL DA SILVA - R\$ 7.823,25; JURANDI JOSE FERREIRA DA SILVA - R\$ 5.777,90; KOGI MARUO - R\$ 224,75; LAELSON APARECIDO HOLANDA DA SILVA - R\$ 639,41; LAIS ISABEL PERUCHI - R\$ 23.727,53; LAUDICERIO SILVA - R\$ 29.788,55; LEANDRO ALVES LOURENCO - R\$ 18.095,03; LEANDRO DE LIMA E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 104.657,79; LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS - R\$ 28.296,50; LEONALDO ALVES R. DA SILVA - R\$ 6.003,33; LEONARDO CAETANO PEREIRA - R\$ 12.776,19; LIDIA MATEUS DOS SANTOS - R\$ 8,24; LIMA & BUHLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 117.524,95; LINDBERG ADELINO DE SOUZA - R\$ 54.470,76; LINDOMAR ALVES FERREIRA - R\$ 2.377,77; LUCAS SOARES DA SILVA - R\$ 9.289,02; LUCIANO JOSE DE BRITO JUNIOR - R\$ 7.690,17; LUCIENE MARIA DE JESUS - R\$ 4.091,51; LUCIO MARIO MONTEIRO AGUIAR - R\$ 16.734,41; LUIS ALBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE - R\$ 24.283,67; LUIZ ANTONIO TEDESCHI - R\$ 149.629,86; LUIZ CARLOS FARIA - R\$ 149.700,00; LUIZ CARLOS GIMENES - R\$ 618,51; LUIZ CELIO DE FARIAS AZEVEDO - R\$ 7.762,45; LUIZ DE MARIA BEZERRA GALDINO - R\$ 4.893,69; MAGNO DE SOUZA - R\$ 3.097,50; MAICON WILLIAM DREGER RUBENS - R\$ 9.153,32; MAIKON DA SILVA GOES - R\$ 8.637,08; MANOEL ANTONIO BARBOSA - R\$ 1.493,37; MANOEL HELENO DA SILVA - R\$ 4.680,00; MANOEL ROMAO DA SILVA - R\$ 5.323,41; MANOEL SABINO LOPES DE VASCONCELOS - R\$ 2.606,89; MANOEL SEVERINO DOS SANTOS - R\$ 17.689,64; MANUELA SCHMIDTKE MENDES SA - R\$ 32.005,95; MARCEL DOUGLAS VAZ - R\$ 23.427,14; MARCELINO BARRETO DA SILVA FILHO - R\$ 244,47; MARCELO TEIXEIRA DE LIMA - R\$ 20,34; MARCILIO DAMIAO GOBO - R\$ 20,34; MARCIO LOPES TIBURCIO - R\$ 38.763,93; MARCIO RICARDO DE BRITO - R\$ 14.597,63; MARCIO ROBERTO O TAVARES - R\$ 24.171,21; MARCONE PEREIRA GONÇALVES - R\$ 413,73; MARCONI BEZERRA CAVALCANTI - R\$ 12.279,81; MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - R\$ 2.693,65; MARCOS



JOSE DA SILVA - R\$ 7.944,37; MARCOS PEREIRA MILHOME VIANA - R\$ 6.674,98; MARDEM RAIMUNDO C. FERREIRA - R\$ 12.001,21; MARGARIDA FERREIRA GARCIA - R\$ 1.809,96; MARIA ALICE ALVES NEVES - R\$ 5.621,52; MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA - R\$ 827,46; MARIA EUGENIA DE LIMA - R\$ 997,61; MARIA GUADALUPE ELOY - R\$ 27.410,61; MARIO HENRIQUE P DE MOURA - R\$ 21.474,32; MARLEUDO MAIA FELIX - R\$ 12.702,97; MAURICIO AMARO DE LIMA - R\$ 1.165,98; MAURO DE OLIVEIRA - R\$ 2.640,10; MEURACY LIMA DA SILVA - R\$ 3.058,17; MEYRIAN LUANA TELES DE SOUSA LUZ - R\$ 23.056,47; MICHEL DE LIMA MIGUEL - R\$ 10.486,39; MICHEL PATRICK VAZ BATISTA - R\$ 90.000,00; MICHEL VICTOR LOMAS CAMARA - R\$ 2.082,50; MICHELE BRAZ DA SILVA - R\$ 15.883,62; MICHELLY LAYANNE L DE SANTANA - R\$ 11.272,65; MIGUEL CORDEIRO CAVALCANTI JR - R\$ 9.407,50; MIGUEL SEBASTIAO SILVA SANTOS - R\$ 10.264,16; MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - R\$ 12.468,74; NADIA LINO DE MACEDO - R\$ 13.528,09; NANCY DE SENA CARVALHO SILVA - R\$ 3.909,51; NELSON WILLIAMS DE SOUZA PINHEIRO - R\$ 21.448,43; NIVALDO JOSE DE FRANÇA - R\$ 1.836,80; ORLANDO ANTONIO DOS S JUNIOR - R\$ 14.145,17; OSEANE CHRISTINNE RAMOS DOS SA - R\$ 8.439,45; OSIMAR LIRA SILVA - R\$ 17.378,23; OSMAR MESQUITA DE LIRA - R\$ 20.571,76; PABLO EVERTON BARBELLI - R\$ 0,65; PATRICIA LEAL SALVADOR - R\$ 11.393,89; PAULO CESAR DE VASCONCELOS - R\$ 17.065,16; PAULO JEAN PIRES DE MIRANDA - R\$ 18.066,97; PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 232,84; PEDRO ALEXON CRUZ SANTOS - R\$ 878,32; RAFAEL RODRIGUES ESTEVAM - R\$ 7.646,09; RAIMUNDO ALDEMAR RODRIGUES SIL - R\$ 12.862,73; RAIMUNDO ANTONIO LIMA PEIXOTO - R\$ 10.842,26; RAIMUNDO CEZAR MORAIS TORQUATO - R\$ 4.531,33; RAIMUNDO DA SILVA SOUZA - R\$ 8.189,69; RAIMUNDO GOMES MACHADO - R\$ 745,28; RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA - R\$ 11.706,19; RAIMUNDO NONATO R BARROS - R\$ 7.277,91; REGIANE TORRES ROCHA DA COSTA - R\$ 17.937,85; REGINALDO ROSSINI - R\$ 18.706,71; REINALDO LINO F CORREA - R\$ 22.007,66; REMILSON DA SILVA PEREIRA - R\$ 1.597,02; RENATO FRANCELINO DA SILVA - R\$ 3.197,04; RICARDO FREIRE DE ASSIS - R\$ 8.212,00; RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - R\$ 47.910,72; RINALDO AUGUSTO DE MENDONÇA - R\$ 2.520,74; ROBERTO NATA TOMAZ - R\$ 21.589,87; ROBISON DE MOURA FIGUEIREDO - R\$ 1.179,09; ROBSON SANTOS CERQUEIRA - R\$ 2.235,83; ROZENILDO DA SILVA - R\$ 10.844,35; SABRINA RIOS DE OLIVEIRA - R\$ 8.149,38; SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA - R\$ 10.754,82; SAULO FERREIRA LEITE - R\$ 376,12; SEBASTIAO CALIXTO DA SILVA - R\$ 14.528,01; SEBASTIAO VITOR LUIZETTI - R\$ 18.089,55; SENHORINHO A SANTOS - R\$ 149.700,00; SEVERINO ANTONIO DA SILVA - R\$ 14.189,23; SIDNEY ROLIM DOS SANTOS - R\$ 10.113,01; SILVINO FOGAÇA DA SILVA - R\$ 20.238,34; SORAIA DIAS SOUZA RIBEIRO - R\$ 50,48; TATIANA SOARES DE ALMEIDA - R\$ 4.607,95; TELMA DE SOUZA COSTA - R\$ 6.855,68; THAISON G MOREIRA DE MENDONÇA - R\$ 14.991,75; THAIZZA BARBOSA DE SOUSA - R\$ 97,44; THAYNA NAVEGANTE DA SILVA - R\$ 7.727,33; THIAGO ALBERTO DA S CARVALHO - R\$ 9.992,02; THIAGO WILSON SOARES - R\$ 1.602,42; TIAGO DE SOUZA - R\$ 20,34; TIAGO F DO NASCIMENTO - R\$ 3.699,10; TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - BA - R\$ 10.646,83; TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB DA 11A REG - R\$ 80.915,88; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO - BELEM/PA - R\$ 60.899,84; VAGNER DE SOUZA OLIVEIRA - R\$ 19.988,04; VALDEIR COELHO DE FREITAS - R\$ 6.473,40; VALDEMAR NUNES PEREIRA - R\$ 21.268,19; VALDENI NUNES DA SILVA - R\$ 473,34; VALDERES FERREIRA DA SILVA - R\$ 4.671,54; VANDO COELHO SOUZA - R\$ 4.205,28; VICENTE ANTONIO DE AZARA - R\$ 15.569,38; VINICIUS DE MORAIS - R\$ 4.592,50; WALDEN BENEDITO LISBOA FARIAS - R\$ 23.378,73; WALTER FERRARI DO NASCIMENTO - R\$ 17.780,61; WALTERLAN ROCHA DE FREITAS - R\$ 1.531,55; WANDER BERNARDO SILVA - R\$ 17.488,33; WANDERLANEO GADELHA DE MENEZES - R\$ 2.494,23; WANDERSON KAIO SILVA AGUIAR - R\$ 526,57; WANDERSON LOPES LACERDA - R\$ 22.441,41; WASHINGTON ALVES SILVA - R\$ 5,54; WELITON JOÃO DA SILVA - R\$ 11.374,49; WELLINGTON BRANDAO DE MORAIS - R\$ 282,09; WELLINGTON JOSE DA SILVA - R\$ 8.142,83; WELLINGTON MANOEL DE LIMA - R\$ 3.303,40; WELLINGTON PEREIRA DA COSTA - R\$ 18.140,74; WERLISSON RODRIGUES DA SILVA - R\$ 7.126,02; WESLEY RODRIGUES VILELA - R\$ 441,79; WILLIAN DA SILVA GOES - R\$ 8.828,91; WILLIAN SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 15.930,36; RELAÇÃO DE CREDITORES - CLASSE DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (ME/EPP) - ARTIGO 83, IV, "D" DA LEI Nº 11.101/2005 - NOME E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A F N SIMOES - ME - R\$ 798,00; A G RABELLO JUNIOR ME - R\$ 1.446,90; A.CESAR PEREIRA DEDETIZACAO ME - R\$ 1.767,37; ABNER MOREIRA DA SILVA - ME - R\$ 14.032,32; ACT INTERNET LTDA ME - R\$ 2.321,01; ADAUTO DE SOUZA RODRIGUES - ME - R\$ 596,22; AFP LACRES EIRELI EPP - R\$ 2.555,24; AGAGOSTINI DISTRIBUIDORA ME - R\$ 3.021,57; ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP - R\$ 17.442,35; ALBERT AMARAL SILVA - ME - R\$ 3.147,78; ALBERTO COSTA DE MELO - ME - R\$ 447,17; ALEXANDRE JOSE ESTEVES AUTO PEÇAS - ME - R\$ 617,52; ALMIR J. GOMES JUNIOR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE RASTREADORES - ME - R\$ 6.356,16; ANDERSON A DA SILVA TRANSPORTE-ME - R\$ 151,57; ANDREAN RODRIGUES CAMPOS - ME - R\$ 1.657,30; ANTONIO ALVES DA SILVA ME - R\$ 40,46; ANTONIO MARCO LIMA SILVA - ME - R\$ 1.144,12; ANTONIO RENATO ALVES MASCARENHAS - ME - R\$ 306,89; ARTUR RODRIGUES NETO - ME - R\$ 954,92; ARUJA-FLEX PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ VEICULOS E MÁQUINAS EIRELE EPP - R\$ 694,97; ATAC COMERCIO DE MADEIRAS EIRELE ME - R\$ 6.199,65; ATACADAO M.C COM E TRANSP DE MADEIRAS DE CONSTR LTDA - ME - R\$ 2.024,66; AUREO MIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME - R\$ 942,24; AUTO ELETRICA LIMA LTDA - ME - R\$ 1.984,67; AUTO PEÇAS E MECÂNICA IAVECHAMAR LTDA - ME - R\$ 16.825,71; BARBOSA E OLIVEIRA CONTABILIDADE S/S - ME - R\$ 1.437,32; BATAUZ & LISBOA LTDA - EPP - R\$ 8.593,36; BB COMERCIO E SERVICOS DE BORRACHAS EIRELI - ME - R\$ 431,20; BENAUZ TRANSPORTES LTDA-ME - R\$ 463,14; BENJAMIN LUCIO CELESTINO - ME - R\$ 2.546,72; BISI TRANSPORTADORA MANAUS LTDA ME - R\$ 46.617,22; BITSYSTEM - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME - R\$ 763,38; BL TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 40.240,21; C & J TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELLI - ME - R\$ 4.118,19; C D THORPE TRANSPORTES EIRELI - ME - ME - R\$ 1.792,12; C E DA SILVA TORNEARIA E LAVA JATO - ME - R\$ 1.384,09; C J C TRANSPORTE E INFORMATICA LTDA ME - R\$ 1.750,52; C M TRANSPORTES LTDA ME - R\$ 67,39; C V P COMERCIO DE VIDROS E PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP - R\$ 713,34; CARGALOC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME - R\$ 6.388,10; CARLOS EDUARDO RAMOS ME - R\$ 2.140,01; CARLOS PIMENTEL PREST DE SERVS DE CARGA E DESCARGA-ME - R\$ 3.055,64; CASSIMIRO TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 72,82; CBI CENTRO BRASILEIRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP - R\$ 3.641,20; CELIANE BARBOSA ZAVARIZE TRANSPORTES-ME - R\$ 7.353,65; CENTRO LIDER PORANGATU LTDA - EPP - R\$ 31.736,40; CINCO A- AUTOPEÇAS E ACESSORIOS LTDA-EPP - R\$ 318,33; CLAUDIA BASTIANI ME - R\$ 851,75; CLEBER HENRIQUE MOREIRA DA SILVA ME - R\$ 246,47; CMS FREIOS LTDA ME - R\$ 2.205,93; COMERCIAL E TRANSPORTADORA FACUNDES LTDA - ME - R\$ 87,52; COMERCIAL S.M.& TRANSPORTE EIRELI-ME* - R\$ 10.557,45; CONFECCÕES L & I LTDA - EPP - R\$ 2.408,31; COSTA & SEABRA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME - R\$ 3.816,50; COYOTE FREIOS RECUPERACAO DE PECAS LTDA - ME* - R\$ 31.395,22; CRISTIANO JOSE GOMES & CIA LTDA - ME* - R\$ 12.230,71; D & D TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 13.293,81; DD DA SILVA DESCARTAVEIS ME - R\$ 1.990,14; DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA - R\$ 297.525,15; DETROIT SEVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 82,31; DIANA A. DE OLIVEIRA - EPP - R\$ 3.463,68; DIESEL BUS COMERCIO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA ME - R\$ 8.722,90; DIVINO JANDER ALVES DE ALMEIDA - ME - R\$ 3.566,80; E G CHAGAS ENGENHARIA E ARQUITETURA ME - R\$ 4.276,03; E MOURA DE OLIVEIRA ME - R\$ 940,11; E. DOS S. PEREIRA TRANSPORTE - ME - R\$ 0,01; E.F BARBOSA TRASNPORTE DE CARGAS



- ME - R\$ 463,14; EAGLE TRUCK SERVIÇOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP - R\$ 30.805,47; ECOFIRE ORGANIZACAO ADMINISTRACAO LTDA EPP - R\$ 3.087,58; EDENILSON DONIZETI GRASOLI-ME - R\$ 2.353,57; EFICIENTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME - R\$ 17.455,02; ELIEZER S DE LIMA ME - R\$ 218.479,05; EQUIPE FREIOS GUARULHOS LTDA EPP - R\$ 1.527,82; ESMERINDO MARCELINO DE SOUSA TRANSPORTES - ME - R\$ 24,48; ESPERANÇA COM. E REFORMAS DE BAÚ LTDA ME - R\$ 11.771,82; EZIO MORREZI- ME - R\$ 372,52; F P LIMA - ADM SERV - ME - R\$ 24.235,01; FAC LAVA RÁPIDO EXPRESS PRESTADORA LTDA - ME - R\$ 724,48; FENIX CAMBIOS COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP - R\$ 38.879,22; FERNANDES & TAKASHI COMERCIO E SERVIÇO DE VIDROS LTDA EPP (FERMIT VIDRAUTO) - R\$ 3.907,99; FERNANDO FERREIRA BARBOSA ME - R\$ 103,68; FERRETTI E RODRIGUES LTDA - ME - R\$ 1.349,93; FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME - R\$ 2.686,41; FRANCISCO RODRIGUES JAKUES ME - R\$ 36.145,97; GK CARGE E DESCARGA EIRELI EPP - R\$ 495,81; GRIFFO OCUPACIONAL LTDA - ME - R\$ 39.274,71; GUARU OBRA REMOÇÕES DE ENTULHO E RESIDUOS EIRELI ME - R\$ 798,58; GUERREIROS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP - R\$ 878,58; GUGUI COMUNICACAO VISUAL EIRELI ME* - R\$ 1.179,44; GUTO SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI-EPP - R\$ 11.817,98; HIDRAULICA SAMPAIO \$ GARCIA LTDA - ME - R\$ 2.014,86; HIPER QUALITY COM E SERV EM AR CONDIC. EPP - R\$ 958,21; HOTEL VITORIA DE ANAPOLIS LTDA - ME - R\$ 0,01; INTERGROUP TRANSPORTES E LOGISTICA DE CARGAS LTDA ME - R\$ 1.646,60; IRINEU FOGACA DA SILVA - ME - R\$ 89,05; ITEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS CONTRA INCEDIO EIRELI ME - R\$ 1.655,96; IVALDO DE MORAES DE SOUSA TRANSPORTES ME - R\$ 1.126,43; IVONE PAIM PEDREIRA DOS SANTOS ME - R\$ 801,01; J A TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME - R\$ 204,05; J B DA ROCHA FILHO-EPP - R\$ 29.269,04; J R LOGÍSTICA LTDA ME - R\$ 9.410,80; J SILVA TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 9.997,37; J. M. DA SILVA TRANSPORTES ME - R\$ 231,39; J.E CARREGAMENTOS LTDA - EPP - R\$ 274,86; J3M VILAS BOAS RESTAURANTE LTDA ME - R\$ 101,12; JABOATAO DESCONT. E INSPENCOES VEICULARES LTDA - EPP - R\$ 2.395,54; JADIR VAZ DA SILVA TRANSPORTES-ME - R\$ 791,87; JAIR PAULO GASPARIN & CIA LTDA - ME - R\$ 240,77; JANCAP RECAPADORA DE PNEUS LTDA - EPP - R\$ 873,04; JBS TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 592,51; JDR SERVIÇOS MECANICOS LTDA - ME - R\$ 56.534,49; JOAIMO SILVA RODRIGUES - TRANSPORTES LTDA - EPP - R\$ 292,79; JOANA ILMA DA SILVA OLIVEIRA - ME - R\$ 13.986,35; JOAO ALAOR DE OLIVEIRA JUNIOR - ME - R\$ 10.579,78; JOAO AUGUSTO DE CASTRO PEIXOTO-ME - R\$ 542,99; JOÃO AZEVEDO PEREIRA ME - R\$ 5.046,60; JOAO BATISTA NETO TRANSPORTES - ME - R\$ 63,03; JOSE ALBERTO CARNEIRO COSTA ME - R\$ 2.555,24; JOSE CARLOS RISSARDI - ME* - R\$ 3.180,76; JOSE INALDO DE SOUZA E SOUZA - ME - R\$ 6.077,85; JOSE J DA PENHA - ME - R\$ 66,92; JP DE SOUZA TRANSPORTES ME - R\$ 4.194,99; JUSSARA ROCHA PEREIRA DAS NEVES - ME - R\$ 17,70; JVE LOG LTDA - ME - R\$ 17.604,43; K A CARGA E DESCARGA LTDA - ME - R\$ 482,94; KENIO DE SOUZA MENDOCA - ME - R\$ 1.565,10; L M ARAUJO FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS ME - R\$ 308,76; L. A. G. ORELLANA - TRANSPORTES - ME - R\$ 2.207,73; L.B.Z. DE MELO - TRANSPORTE E LOCAÇÃO - ME - R\$ 5.684,66; LAZARO GOMES RODRIGUES SANTOS - EPP - R\$ 392,23; LEANDRO PARRA DIAS ME - R\$ 14.305,47; LEONARDO MAURICIO MOURA E SILVA-ME - R\$ 2.198,09; LIMA E BORGES TRANSPORTES LTDA ME - R\$ 569,61; LIMA SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME - R\$ 734,63; LIMA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP - R\$ 3.608,85; LINDOMAR ALVES FERREIRA-ME - R\$ 1.858,79; LINKJUR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE COBRANÇAS LTDA-EPP - R\$ 100,24; LM OLIVEIRA TRANSPORTES ME - R\$ 462,30; LUCIANO DE C PACO TRANSPORTES EPP - R\$ 63,03; M G TRANSPORTES LTDA ME - R\$ 98,16; M M MALIZIA ME - R\$ 13.754,31; M S MAMEDE MARINHO - ME - R\$ 6.400,47; M S SERVICOS CARGA E DESCARGA EIRELI - ME - R\$ 3.406,98; MAAPOIO LOGISTICO LTDA - ME - R\$ 11.252,36; MARANI & ERANI LTDA - ME - R\$ 48,26; MARCELO ROBERTO GAINO ME (ECOTRAC) - R\$ 1.119,51; MARCOS SOUZA QUEIROZ ME - R\$ 15.099,33; MARMORENORTE LTDA ME - R\$ 5,32; MARTINS E FILHOS COM. E MANUT. HIDRAULICA LTDA - ME - R\$ 2.022,90; MARVAN DIESEL PEÇAS ONIBUS EIRELI - ME - R\$ 2.279,60; MAURILIO MANOEL DE OLIVEIRA-ME - R\$ 648,39; MAXXCOMP SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 16.630,26; MBKB COMERCIO E SERV. LTDA.- ME - R\$ 175,67; MEGA PEÇAS PARA VEICULOS PESADOS LTDA ME - R\$ 4.873,37; MERCEARIA AGUA VERDE LTDA ME - R\$ 0,11; MISSAN & MISSAN LTDA ME - R\$ 527,13; MIX PARTS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - R\$ 11.297,47; N. L. TRANSPORTE LTDA - ME - R\$ 116,05; NEDSON GOMES FARIA JUNIOR E CIA LTDA - ME - R\$ 1.851,45; NILSON CABRAL NO NASCIMENTO EPP - R\$ 6.579,53; O. P. DA COSTA - ME - R\$ 19.184,62; OLITRANS SP SERVIÇOS DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA-ME - R\$ 463,14; OTIMIZA TRUCK CENTER FUNILARIA E PINTURA LTDA ME.** - R\$ 2.342,32; P C DE LIMA BALDOVINO TRANSPORTES ME - R\$ 5.202,57; PALUDO E STRAPAZZON TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 0,01; PEDRO A SA - ME - R\$ 879,86; PEDROSA CONTADORES ASSOCIADOS S/S-E EPP - R\$ 2.295,35; PEREIRA & CUNHA TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 1.438,39; PHOENIX RENOVADORA DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA EPP - R\$ 6.265,66; PINHO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME - R\$ 171.818,26; PIONEIRO DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI EPP - R\$ 795,46; POLINET DI2S GER MAN PROJ DE REDES DE COMPUTADORES LTDA EPP - R\$ 753,09; POSTO DE MOLAS SÃO GABRIEL LTDA - ME - R\$ 13.239,34; PRIMO & SILVA LTDA - EPP - R\$ 63,88; PRO MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME - R\$ 22.909,82; R C P DE AZEVEDO-ME - R\$ 26.640,81; R CAMPO ME - R\$ 22.128,84; R D CAMPOS DIAS - ME - R\$ 1.894,69; R. N. DE BRITO SALES ME - R\$ 16.107,58; R.V.L TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 3.885,75; RAFAEL MENCARINI ORLANDO PECAS EPP - R\$ 115,33; RETIFICA BANDEIRANTES DE PORANGATU LTDA. - EPP - R\$ 49.771,15; RF FOB TELEINF COM EQ INF LTDA ME - R\$ 8.386,41; RODOVIARIO HAMA LTDA - ME - R\$ 372,64; RODRIGO SILVA ALVES - ME - R\$ 0,01; RODRIGUES E SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 54.864,96; ROQUE SANTANA DA SILVA - ME - R\$ 11.504,06; RS RODRIGUES LOGISTICA - ME - R\$ 120,40; RUDSON MARCASSO ME - R\$ 4.275,86; SALVIANO E ELISIO LTDA - ME - R\$ 9.883,04; SAMIR CANDIDO DE MORAES - ME - R\$ 2.313,54; SAMOEL DE ASSIS BARBOSA - ME* - R\$ 11.200,88; SANDERLY DA SILVA NUNES EIRELI - ME - R\$ 49.188,34; SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME - R\$ 3.241,30; SIJONE TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 2.161,31; SILVEIRA GNANN TRANSPORTES ME - R\$ 5.717,88; SOA JORGE COMERCIO DE PEÇAS LTDA-ME - R\$ 5.696,05; SOMERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP - R\$ 11.179,18; T.S.Y. TRANSPORTE LTDA - ME - R\$ 463,15; TAMADIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME - R\$ 234,23; TECNICA E COMP DE COMPRES LTDA ME - R\$ 256,59; TECNOSELO LACRES LTDA ME - R\$ 3.832,86; TEIXEIRA DUARTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA - EPP - R\$ 463,14; TJ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA ME - R\$ 2.862,61; TMA PINTO ME* - R\$ 6.545,67; TNS TRANSPORTE DE CARGA LTDA - ME - R\$ 343,89; TOTAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP - R\$ 61.278,24; TRANS REAL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA - EPP - R\$ 1.685,39; TRANSBUZINI TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 1.095,56; TRANSCARVALHO LTDA - ME - R\$ 6.487,08; TRANSCOELHO TRANSPORTE DE CARGAS MUDANCAS E SERVICOS LTDA - ME - R\$ 1.693,27; TRANSGOUEVA TRANSP CARGAS LTDA ME - R\$ 6.443,84; TRANSPORTADORA GREGORIO LTDA - ME - R\$ 202,29; TRANSPORTADORA MAJU LTDA - ME - R\$ 1.294,65; TRANSPORTADORA SAMPAIO EIRELI - ME - R\$ 5.616,35; TRANSPORTE RODOVIÁRIO E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA ME - R\$ 21.036,12; TRANSPORTES GATO MESTRE LTDA - ME - R\$ 8.993,37; V & V TRANSPORTES LTDA ME - R\$ 104,89; V. S. SARAIVA DE SIQUEIRA - ME - R\$ 384,28; VICENTE PEDRO RIBAS AGUDO - ME - R\$ 1.977,24; VICTOR DANTAS NOGUEIRA - ME - R\$ 36.324,19; VIDRAÇARIA REAL LTDA - EPP - R\$ 455,68; W A FIRMINO - WM TRANSPORTES - ME - R\$ 14.081,12; W F TRANSPORTE E LOGI LTDA ME - R\$ 3.279,39; W M



LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 2.129,37; W V TRANSPORTE E CIA LTDA - ME - R\$ 4.602,63; WESLEY ALVES FIRMINO - ME - R\$ 2.480,72; WILLIAM J SILVA ELETROMECANICA ME - R\$ 2.306,62; WILMEDE MARTINS SIQUEIRA - ME - R\$ 26.618,53; WP TRANSPORTES LTDA - ME - R\$ 9.917,18; ZAINÉ MARIA GIRARDI TRANSPORTES - ME - R\$ 1.221,77; ZITO MARINHO CARNEIRO ME - R\$ 1.694,12; RELAÇÃO DE CREDORES - CLASSE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 83, VI, DA LEI Nº 11.101/2005 - NOME DO CREDOR E VALOR FINAL APURADO PELO ADMINISTRADOR JUCIDIAL: 1º TABELÃO DE NOTAS GUARULHOS - R\$ 1.848,68; ACF BOM CLIMA LTDA - R\$ 23.352,75; ADDIT SERVIÇOS E CONS. INFORMATICA LTDA - R\$ 71.180,11; ADEMIR PEREIRA MONTEIRO - R\$ 7.568,29; ADRIANO DE SOUZA FERREIRA 85326321149 - R\$ 138,67; AFA CONTABILIDADE E LOGISTICA LTDA - R\$ 1.597,02; AGNA TRANSPORTES LTDA - R\$ 16.865,00; ALCANTARA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - R\$ 2.240,03; ALEXANDRE PEREIRA TAVARES - R\$ 14,16; ALIANÇA REPR COM LTDA - R\$ 2.544,73; ALINE DUARTE BARROS COMUNICAÇÃO EMPRESAR - R\$ 3.630,21; ALSCO BRASIL TOALHEIRO - R\$ 1.894,11; ALTAIR RANSPORTES EIRELI - R\$ 653,72; AMAZON INDUSTRIA DE GELO E BEBIDAS LTDA - R\$ 105,08; ANDERSON MARCOS LIMA FERREIRA - R\$ 1.340,88; ANDRADE E MENEZES LOG E TRANSP DE CARGAS - R\$ 16.835,10; ANIBAL FERREIRA DOS SANTOS - R\$ 327,07; ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - R\$ 4,79; ANTONIETA GOMES DA SILVA - R\$ 5.097,70; ANTONIO CLEBISON REZENDE LEMOS 5950655249 - R\$ 1.704,66; ANTONIO NETO DE LIMA - R\$ - ; APARECIDA ALVES DE LIMA - R\$ 15.005,64; APAVEL APARECIDA VEICULOS BELEM - R\$ 13.095,60; APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA - R\$ 133.923,96; APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - R\$ 2.161,31; AR CONTABILIDADE LTDA - R\$ 1.995,22; ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - R\$ 2.606,32; ARISTOTELIS ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 5.453,20; ARMAZEM CORAL LTDA - R\$ 1.914,19; ASSOCIAÇÃO NAC TRANSP. CARGAS NTC - R\$ 4.311,96; ASTRASAIND E COM - R\$ 101,96; ASVAPERÍCIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - R\$ 3.726,39; ATACADAO DISTRIBUIÇÃO COM. IND. LTDA - R\$ 13,84; ATRIO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - R\$ 958,21; AURENIZIO BORGES DE SOUSA 30681634120 - R\$ 368,61; AUTO ELETRICA COM. DE PEÇAS CAVICHIO - R\$ 100.265,95; AUTO POSTO CACIQUE - R\$ 70.893,42; AUTO POSTO MASTER LTDA - R\$ 31,94; AUTO POSTO PRAÇA 8 DE DEZEMBRO LTDA - R\$ 284.193,83; AUTO SUECO SP-CONC. DE VEICULOS LTDA - R\$ 65.271,97; AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A - R\$ 65.948,48; AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A - R\$ 162,95; BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - R\$ 31.587,62; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 3.505.964,64; BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ 2.052.628,35; BANCO SAFRA S.A. - R\$ 145.173,73; BAUFORTE COM. PEÇAS E ACESS. LTDA - R\$ 525,95; BAZILIO E ALVES LTDA - R\$ 0,01; BELNAVE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - R\$ 817,87; BENEVIDES TRANSPORTES LTDA - R\$ 38.445,70; BG COMERCIO DE BALANCAS LTDA - R\$ 366,76; BOMFIM CARGAS FEIRA DE SANTANA - R\$ 2.524,72; BRADESCO AUTO RE - R\$ 391.256,17; BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS LTDA - R\$ 945,92; BRUMAFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - R\$ 1.842,37; C I LOGISTICA E SERV DE CARGA E DESC LTDA - R\$ 3.951,28; CAMARGO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA - R\$ 10,75; CAPITAL WORK UNIFORMES E SERVIÇOS LTDA - R\$ 4.085,46; CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC. DE VEICULOS LTDA - R\$ 485,32; CARRETEIRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - R\$ 16.694,21; CELIDA QUOOS - R\$ 98,48; CELPE GRUPO IBERDROLA - R\$ 2.113,46; CEMEC COMERCIO E SER. DE MANUTENÇÃO LTDA - R\$ 637,48; CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - R\$ 68.235,77; CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - R\$ 207,61; CENTRO DEV TECNOLOGIA VEICULAR S/C - R\$ 9.067,26; CENTRO SUL PNEUS LTDA - R\$ 51.195,26; CHACAL LOG SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - R\$ 244,88; CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - R\$ 2.067.820,27; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - R\$ 4.061,54; CIA BRAS DE MEIOS DE PAGTOS - R\$ 16.937,60; CIA ULTRAGAZ S/A - R\$ 1.168,60; CÍCERA RODRIGUES COELHO E OUTROS - R\$ 1.392.196,47; CIDAMERC MARCAS E PATENTES LTDA - R\$ 1.703,49; CILENE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA - R\$ 745,28; CINTRA E SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - R\$ 4.171,95; CLARA MOLAS COM. E SERV. DE PEÇAS LTDA - R\$ 552,95; CLARO S/A - R\$ 57.032,82; CLAUDECI NASCIMENTO MARTINS 61265039291 - R\$ 3.763,44; CLAUDEMIR MAGRO TRANSPORTES RODOVIARIO - R\$ 1.590,82; CLAUDIO RIGOBELLI - R\$ 213.771,34; CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA TRANSPORTE - R\$ 3.042,75; CLINICA SAUDE LTDA - R\$ 78,25; CLODOALDO SILVA DE FIGUEIREDO - R\$ 479,11; COMANDOS TERCEIRIZAÇÃO E SEG. ELET. LTDA - R\$ 24.790,73; COMERCIAL CBA AUTOMOTIVA CBA - R\$ 5.156,58; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA - R\$ 16.590,70; COMERCIAL KITSEG EIRELI LTDA - R\$ 1.730,11; COMERCIAL NEMETH LTDA - R\$ 29.669,51; COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA - R\$ 1.754,28; CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - R\$ 3.293,67; CONTABS ASSESSÓRIA EMPRESARIAL S/C LTDA - R\$ 24.905,06; COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS E TAXIS DE GUARULHOS - R\$ 33,01; CRUZ DE MALTA TRANSPORTES EIRELI - R\$ 53,23; DATAPAR LTDA - R\$ 29.819,23; DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 1.493,86; DE PASQUAL HOTEIS E TURISMO LTDA - R\$ 2.226,06; DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - R\$ 29.126,68; DEIBSON CARNEIRO DO NASCIMENTO MANUT E REP DE VEIC - R\$ 2.842,17; DENYS A.A TUMÃ - SÃO JUDAS TADEU - R\$ 79,85; DENYS ANTONIO ABDALA TUMA - R\$ 638,81; DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - R\$ 290,06; DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSP- DNIT - R\$ 1.740,05; DERZELAY DOS SANTOS MATTOS FILHO - R\$ 15.013,73; DEUSDETE ALVES FIRMINO - R\$ 16.340,13; DINAMICA SEGURANCA E VIG PATR LTDA - R\$ 712,80; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA PORANGATU LTDA - R\$ 33.164,68; DQS DO BRASIL S/C LTDA - R\$ 4.601,19; DS SERVIÇOS EM CONSERVAÇÃO E PORTARIA EIRELI - R\$ 1.263,78; DYENERFER CAROLINE MENDES CARVALHO - R\$ 2.624,44; E. LUIZ DA SILVA TRANSPORTES DE CARGAS - R\$ 17.014,62; EDITORA TRANSVIAN LTDA - R\$ 2.235,83; EDMILSON JOSE DE CARVALHO - R\$ 169.704,78; EDSON FERREIRA GARCIA - R\$ 2.614,63; EDUARDO DA SILVA ROCHA - CARGA E DESCARGA - R\$ 21.707,35; ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA - R\$ 37,32; ELISOMAR SOARES DE SOUZA 03131719630 - R\$ 885,84; EMBU INDIV. ADM. E SERVIÇOS DE GLP LTDA - R\$ 5.441,37; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - AC STUDIO 5 - MANAUS/AM - R\$ 116,10; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DR PE AC JABOATÃO DOS GUARARAPES - JABOTÃO DOS GUARARAPES/PE - R\$ 77,08; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - SUP ESTADUAL DE OPERAÇÕES SPM - SÃO PAULO/SP - R\$ 13.907,68; EMPRESA JORNAL DO COMERCIO LTDA - R\$ 319,40; ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA 67635970291 - R\$ 7.886,00; ERONILDE SILVA DE MORAIS - R\$ 149.943,21; ETC - SCHAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - R\$ 35.514,51; EULER LIMA CABALIM - R\$ 1.042,32; EVERSON SIQUEIRA PALLETS LTDA - R\$ 1.452,23; EVO SERVICOS FINANCEIROS LTDA - R\$ 3.681,67; EVOY DE ABREU E LIMA - R\$ 910,30; EXPRESSO GRAO PARA - R\$ 5.412,88; EXPRESSO NORTE & SUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - R\$ 6.138,28; EYES NWHERE SIST INTELIG DE IMAGEM LTDA - R\$ 12.776,19; F & G SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - R\$ 2.992,82; F DE ASSIS GONÇALVES BASTOS - R\$ 79,85; FABIO PETRAGLIA DOMINGUES TRANSPORTES - R\$ 6,72; FABITECK SANEAMENTO LTDA - R\$ 425,87; FACCHINI S/A - R\$ 1.884,49; FECHACOM COM DE FECHADURAS LTDA - R\$ 963,06; FERGEL INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA - R\$ 613,26; FERREIRA MATOS TRANSPORTADORA LTDA - R\$ 2.429,24; FIDC MULTISSETORIAL - NÃO PADRONIZADO INVISTA CF - R\$ 7.166.601,41; FIEL LIMPEZA TERCERIZAÇÃO SERVIÇOS LTDA - R\$ 58.713,08; FIEL VIGILANCIA LTDA - R\$ 284.052,73; FRANCILEIDE MARIA GOMES MOVEIS - R\$ 8.261,94; FRANCISCO ALVES BEZERRA 90629302804 - R\$ 1.737,36; FRANCISCO DE ASSIS ALVES - R\$ 1.258,16; FROTISTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA - R\$ 1.873,84; FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI - R\$



3.181,37; G2 RECUPERAÇÃO DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A. - R\$ 2.954.680,12; GAB TRANSPORTES LTDA - R\$ 480,80; GENARIO ALVES DA SILVA - R\$ 3.832,86; GILMARA GOMES PEREIRA BARBOSA - R\$ 7.391,03; GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA 77354192449 - R\$ 1.470,36; GL EMPREENDIMENTOS - R\$ 93.159,74; GLOBALSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - R\$ 309,83; GOTEMBURGO VEICULOS LTDA - R\$ 2.152,79; GR S/A - R\$ 2.839,66; GRIFFO PERICIAS LTDA - R\$ 7.452,78; HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - R\$ 18.043,35; HERINGER ROCHA TRANSPORTADORA - R\$ 127,87; HIDRO PACK DIST DE EMBALAGENS HIDROLÂNDIA LTDA - R\$ 15,97; HINTER SERVICOS DE TRANSPORTE - R\$ 8.507,43; HOLANDA TRANSPORTES LTDA - R\$ 421,99; HOTEL BARRAMARES LTDA - R\$ 2.104,88; IBAMA - R\$ 6.619,82; INCAPA - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA - R\$ 798,51; INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE IBAMA - R\$ 43.818,93; INTERBAHIA ACUMULADORES LTDA - R\$ 4.618,57; INVISTA I FIDC MULTISSETORIAL - NÃO PADRONIZADO - R\$ 9.474.460,10; IRRIMAQ REP COM EXP MAQ MOT LTDA - R\$ 1.279,75; J A SOBRAL & CIA LTDA - R\$ 60.598,48; J B FERREGUETTI LOCACAO E TRANP LTDA - R\$ 4.205,50; J DO S LOPES FURTADO - R\$ 13.234,22; J L N MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - R\$ 70,43; J MACIEL DA SILVA E CIA LTDA - R\$ 454,75; J PROJETOS LTDA - R\$ 4.854,95; J R IND COM E SERV DE BAU DA AMAZ LTDA - R\$ 42.444,44; J S MATS CONSTRUcoes LTDA - R\$ 49,94; J VERTUOSA DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - R\$ 1.916,43; J. E. DA SILVA FILHO TRANSPORTES - R\$ 0,02; J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA - JF - R\$ 2.581.052,26; J.M. NUNES TRANSPORTES - R\$ 46.454,25; JAP AUTO PECAS LTDA - R\$ 1.458,00; JC DURIGAM COM. DE AUTOPECAS LTDA - R\$ 3.002,42; JESUSMAR DA SILVA - R\$ 2.397,67; JJ COM DE BORRACHA LTDA - R\$ 2.597,83; JORGE PINTO DE CARVALHO - R\$ 103.737,04; JOSE ANACLETO BARBOSA - R\$ 1.391,54; JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - R\$ 6,39; JOSE CARLOS DE SOUZA MUNIZ - R\$ 33.016,18; JOSE DIAS TOLEDO NETO - R\$ 490,71; JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO - R\$ 58.327,48; JOSE R. DOS S. CRUZ - R\$ 3.726,39; JOSE UBIRAJARA BARNABE - R\$ 15.276,47; JOSETE DE SOUZA SILVA 71353976220 - R\$ 972,60; JOSIVAN DE JESUS SILVA - R\$ 1.597,02; KM COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS - R\$ 917,86; L C DA COSTA VIEIRA - R\$ 1.330,85; LEE BROCK E CAMARGO ADVOGADOS - R\$ 5.792,99; L F TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - R\$ 14.996,42; L J GUERRA CIA LTDA - R\$ 67,95; L M SGUARIO E SILVA - R\$ 195,90; LEO CAR COM. DE PEÇAS DE VEICULOS LTDA - R\$ 1.607,67; LIEGIA ALVES DE PAULA - R\$ 52.364,61; LJR LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - R\$ 2.658,53; LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA - R\$ 5.915,38; LUCIANO AGUIAR MAIA - R\$ 475,11; LUCIANO EDUARDO DO VALE 61901202100 - R\$ 3.807,13; LUIS DIONISIO NETO & CIA LTDA - R\$ 2.841,64; LUIZ ANTONIO TEDESCHI - R\$ 10.002,09; LUIZ CARLOS FARIA - R\$ 34.950,94; LUKSNOVA S/A IND E COM - R\$ 67,95; LUNIDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 6.174,09; M A DA COSTA DOS SANTOS - R\$ 1.323,75; M DA FONTE COMERCIO E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA - R\$ 2.927,88; M DIAS BRANCO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - R\$ 187,51; M P DOS SANTOS FERRAGEM - R\$ 430,91; M S REFEICOES LTDA - R\$ 4.720,54; M.J. NUNES E SILVA AUTO PEÇAS - R\$ 1.194,04; M.M.SIMÕES - R\$ 8.661,46; MAGALHAES COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - R\$ 1.222,17; MANGABEIRAS TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA - R\$ 0,01; MANOEL BEZERRA FILHO 16864310310 - R\$ 4.490,27; MAPRA TRANSPORTES LTDA - R\$ 15.140,24; MARBE EMPREENDIMENTOS COM E IND LTDA - R\$ 75.036,55; MARCELO SANTOS DE ARAUJO - R\$ 994,05; MARCIO ROBERTO OLIVEIRA TAVARES - 48050334287 - R\$ 0,01; MARCOS ARAUJO TERCEIRIZAÇÕES LTDA - R\$ 1.602,77; MARCOS VINICIUS COELHO E ALEX BRUNO COELHO - R\$ 1.174.475,55; MARIA DO SOCORRO DA SILVA 39277976268 - R\$ 0,01; MARINELIA CUNHA DA CRUZ MOREIRA - R\$ 23.641,12; MASTER CARGA E DESCARGA LTDA - R\$ 21.493,40; MD SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - R\$ 32.082,66; MEDIO NORTE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA - R\$ 4.094,00; MEGAMATINHA ACESSORIOS E SERVIÇOS LTDA - R\$ 328,91; MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL - R\$ 12.894,99; MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS - R\$ 982,70; MGL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - R\$ 3.978,95; MHT IND E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOM LTDA - R\$ 3.459,58; MICRO PNEUS COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - R\$ 11.711,51; MINISTERIO DA FAZENDA - R\$ 99,04; MM ALARMES - R\$ 2.403,33; MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 143,36; MSO EMP PREST DE SERV P/ TAXISTA LTDA - R\$ 2.070,22; MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 12.890,19; MUCURUHY CHOPERIA LTDA - R\$ 34,07; MUNDIAL TRUCK CENT COM SERV MAN VEIC AUT - R\$ 935,86; N F C ALIMENTOS EIRELI - R\$ 2.832,06; NATUREX INGREDIENTES NATURAIS LTDA - R\$ 24.131,16; NEIGIL TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - R\$ 147,08; NELSO TONIELLO BRUGNAGO - R\$ 6.211,60; NEOGRID SOFTWARE S.A - R\$ 1.688,57; NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - R\$ 8.973,98; NOELIO MESSIAS CAVALCANTI DA SILVEIRA - R\$ 2.512,65; NORTE SUL COMERCIO DE PÇS DE VEICULOS LT - R\$ 6.540,35; NOVOUSO CORDAS E REC DE PLÁST. LTDA - R\$ 714,33; NSA RECALCHUTAGEM DE PNEUS LTDA PNEUTEC - R\$ 418,24; NUTRI-LINE REFEIÇÕES LTDA - R\$ 16.618,10; ODONTOPREV S/A - R\$ 4.442,37; ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - R\$ 915,09; OP AUTOPEÇAS E SERVIÇOS DE MECÂNICA LTDA - R\$ 8.089,29; OSMAR M.DE LIRA TRANSPORTES - R\$ 15.109,44; PAC PARTICIPAÇÕES LTDA - R\$ 75.746,31; PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA - R\$ 2.345,07; PALACIO DAS BATERIAS LTDA - R\$ 2.714,60; PIQUERI COM. DISTR. AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 4.339,62; PMF TRANSPORTES - R\$ 810,56; PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS - R\$ 5.440,88; POSTO ARTHUR BERNARDES LTDA - R\$ 17,03; POSTO FEITOSA LUZ LTDA - R\$ 37,30; POSTO MAGNOLIA LTDA - R\$ 11.860,19; POSTO SACY LTDA - R\$ 74,53; POSTO SUL LTDA - R\$ 118.696,45; PPG INDL DO BRASIL LTDA - R\$ 9.191,01; PRESIDENTE II PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - R\$ 52.060,85; PROGRESSO FERRAMENTAS LTDA - R\$ 34,38; R R DE MATOS BORGES - R\$ 808,73; RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA 25464035249 - R\$ 6.140,22; RAPIDO ANTODONI LTDA - R\$ 63,03; RECAPAGEM LIDER LTDA - R\$ 23.279,28; RECIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 15.015,50; RECOPEL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - R\$ 58.573,30; RECUPERADORA DE CARCAÇAS ABC LTDA - R\$ 1.703,49; REGINA MARGARETH GOMES BARBOSA - R\$ 851,75; ROADCARD SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS S/A - R\$ 7.463,83; ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 606,92; RODOPECAS LTDA - R\$ 931,60; RONALDO FERREIRA MOTA 03992073688 - R\$ 1.132,82; RR COMERCIO DE BATERIA LTDA - R\$ 3.398,47; RUBINALDO DA CRUZ AZEVEDO TRANSPORTES - R\$ 638,81; RUI EUGENIO 26164376866 - R\$ 510,29; SABER E SAUDE COM DE LIVROS - R\$ 254,89; SAGRI SOLUCOES AMBIENTAIS E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS - R\$ 5.378,83; SANDOVAL JOSE SOBRINHO 22752323115 - R\$ 2.018,02; SAO GERMANO TRASNP. RODOV. LTDA - R\$ 35.724,32; SAO PAULO ALPARGATAS S/A - R\$ 22,55; SAPECA AUTO PECAS LTDA - R\$ 5.406,01; SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA SA - R\$ 3.449,57; SENHORINHO A SANTOS - R\$ 41.100,60; SERASA S/A - R\$ 18.561,02; SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - R\$ 3.928,83; SERVIDIESEL SERVIÇOS DE INJEÇÃO DIESEL LTDA - R\$ 2.555,24; SERVIS SEGURANCA LTDA - R\$ 63.488,07; SESP SERV ESP EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - R\$ 155.930,10; SETCAM SIND EMPRES TRANSP CARGA AM - R\$ 17.956,94; SIERRA DO BRASIL LTDA - R\$ 202,29; SILVANEY NOGUEIRA BORGES - R\$ 3.939,33; SINALL COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - R\$ 108.051,82; SIND DAS EMPRESAS DE LOGIST E TRANSP DE CARGAS DO PARÁ - R\$ 226,60; SIND TRAB EM TRANSP ROD RECIFE - R\$ 7.644,93; SIND TRABALHADORES EM EMPR DE TRANSP AM - R\$ 7.595,53; SINDICARPA EMP. TRANSP. CARGAS EST PARA - R\$ 627,80; SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS - R\$ 2.752,37; SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - R\$ 41.509,33; SODEXHO PASS. BRASIL SERV. COMº LT - R\$ 3.236,73; SOLO SAGRADO COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - R\$ 11.472,85; SOMABUS



PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. - R\$ 8.526,90; SUATRANS EMERGENCIA LTDA - R\$ 6.260,23; SUECIA VEICULOS LTDA - R\$ 740,67; SUSANA CARDOSO SILVA 01702559130 - R\$ 0,01; TELEFONICA BRASIL S.A - R\$ 8.429,26; TELEMAR NORTE LESTE S/A - R\$ 2.021,30; TELHACON COM VAR DE MAT DE CONTRA LTDA - R\$ 546,28; TERRA PRETA REF.DE PNEUS LTD - R\$ 45.007,33; TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA - R\$ 159,70; TONI ALVES DE LIMA - R\$ 2.143,69; TOP DIESEL DIST AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 159,70; TRANSCOMTEC TRANSP E COME DE TECNOLOGIA ELETROICA LTDA. - R\$ 2.167,54; TRANSEG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - R\$ 2.277,87; TRANSPORTADORA PAIS E FILHOS - R\$ 653,72; TRANSPORTADORA SANTA HELENA - R\$ 7.322,24; TRANSPORTADORA WITTMANN LTDA - R\$ 2.161,31; TRANSPORTES BERTOLINI LTDA - R\$ 41.565,17; TRANSPORTES CASTOLDI HOFF LTDA - R\$ 2.161,31; TRANSPORTES DE BARBA LTDA - R\$ 1.423,48; TRANSVIBRA TRANSP. ROD. DE CARGAS LTDA - R\$ 63.632,47; TRANSZARA OPERADORA DE LOGISTICA E TRANSPORTES LIMITADA - R\$ 1.601,81; TRUCK EIXO AUTO PECAS LTDA - R\$ 292,79; TRUCKS CONTROL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - R\$ 3.583,72; TUMORO COM E LOCACAO LTDA - R\$ 191,64; UBERDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS - R\$ 3.463,37; UNIMED GUARULHOS COOP TRAB MED - R\$ 84.652,20; UNIVERSO ONLINE S.A - R\$ 25,26; UNYTEKI COMERCIO & CONSTRUÇOES LTDA - R\$ 3.449,57; VALDIRENE DE OLIVEIRA COSTA 33277881890 - R\$ 827,79; VANNUCCI IMP. EXP. COM. PECAS LTDA. - R\$ 4.560,04; VANUSA DANIELE DOS REIS SILVA - R\$ 2.639,61; VDD TRANSPORTES LTDA - R\$ 3.230,36; VEPLAC VECTRANS TRANSPORTES LTDA - R\$ 1.373,44; VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES LTDA - R\$ 1.277,62; WENDELL SISTEMA DE SEG ELETROICA LTDA - R\$ 5.299,52; WENDLER E WENDLER LTDA - R\$ 2.235,83; WHIRLPOOL S.A. - R\$ 742,49; ZEZINHO DIESEL AUTO MECANICA LTDA - R\$ 3.148,98; VALOR TOTAL DE CRÉDITOS POR CLASSE: CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 84, I DA LEI Nº 11.101/2005 - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E SEUS AUXILIARES: R\$ 2.135.180,06 - VALOR TOTAL DE CRÉDITOS POR CLASSE: EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 84, I - TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE - TRABALHISTA EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 84, V, c/c 83, I - R\$ 588.154,59; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE - CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - ART. 84, V C/C ART. 83, IV DA LEI Nº 11.101/2005 - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE R\$ 31.790,59; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE - QUIROGRAFÁRIOS EXTRAJUDICIAL E TRABALHISTAS EXCEDENTES - ARTIGO 84, V, c/c ARTIGO 83, VI R\$ 534.867,98; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE - DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E OS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO - ARTIGO 83, I R\$ 5.957.588,75; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE - PRIVILÉGIO ESPECIAL (ME/EPP) - ARTIGO 83, IV R\$ 2.202.435,47; TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE - QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 83, VI - R\$ 37.827.981,78 - TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 49.278.131,22. FAZ SABER. Finalmente que nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste edital, para apresentação de habilitação ou divergência de crédito à Administradora Judicial através do e-mail costeira@laspro.com.br para verificação, nos exatos termos do artigo 7º, parágrafo 1º também da Lei 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

8ª Vara Cível

8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1018865-42.2015.8.26.0224

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Patrícia Cotrim Valério, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) FRANCISCO DE ASSIS REIMÃO, ELIAS DE OLIVEIRA SANTOS, ROSILEIDE PEREIRA DE ARAUJO, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que David Silva Santos e Jaqueline de Jesus Oliveira Meira Silva ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando usucapir o terreno, Gleba II do loteamento sem denominado, Bairro Ponte Grande, Município de Guarulhos Estado de São Paulo, medindo 144,46 metros quadrados, da área total, de frente para a travessa Particular em curva de esquina com a Rua Claudio Sergio Beré Ponte Grande Guarulhos, sendo este inscrito no Cadastro imobiliário sob nº 113.65.06.0667.01-000 alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos.

9ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS/SP

JUIZ DE DIREITO ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Processo nº 0011007-98.2020.8.26.0224

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, AUTOS DO PROCESSO Nº 0011007-98.2020.8.26.0224. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo, Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a Moacir Guilherme da Silva Júnior, CPF nº 262.357.528-22 e Vera Lúcia Rodrigues da Silva, CPF nº 296.470.358-29), que a ação de Cobrança, de Procedimento Comum, ajuizada por Residencial Santa Mônica, foi julgada procedente, condenando-os ao pagamento da quantia de R\$20.609,20 (abril de 2020). Estando os executados em lugar ignorado, foi deferida a intimação por edital, para que em 15 dias, a fluir dos 20 dias supra, efetuem o pagamento, sob pena de incidência de multa de 10%, pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Será o presente, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado em Guarulhos, aos 15 de setembro de 2020.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS/SP